



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:686 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné e os governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a abrirem créditos para ocorrerem a determinadas despesas — Autoriza o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe a conceder a isenção da contribuição predial aos prédios urbanos que forem construídos em alvenaria na área da cidade de S. Tomé, na cidade de Santo António do Príncipe e nas vilas e isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os materiais, aparelhos e máquinas a utilizar na construção dos referidos prédios — Concede um subsídio de alimentação às praças reformadas dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole — Modifica a redacção do artigo 10.º da portaria ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, publicada na colónia de Angola — Altera o quadro do pessoal eventual da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola.

b) Outro de 23.206\$70, destinado ao pagamento da última prestação de uma sonda, acessórios e rede de malha.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um destinado a fazer face a despesas de assistência pública de carácter urgente, saindo a contrapartida das receitas destinadas à Escola de Artes e Ofícios de Bolama, referidas nas alíneas a) a c) do artigo 14.º do diploma legislativo n.º 1:033, de 30 de Novembro de 1937, tendo em consideração que na parte das verbas que dependam de receita correspondente não se poderá despender mais do que a receita arrecadada;

b) Outro de 18.000\$, destinado ao pagamento de vencimentos e subsídios devidos ao engenheiro Humberto Luís Barahona de Lemos, relativos ao período de 20 de Janeiro a 1 de Fevereiro de 1946, servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades:

Capítulo 7.º:

Artigo 138.º, n.º 1), alínea a)	5.200\$00
Artigo 147.º, n.º 1), alínea a)	9.700\$00
Artigo 147.º, n.º 2)	3.100\$00
	18.000\$00

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 35:686

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe e governadores gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia;

Reconhecendo-se a necessidade de melhorar as condições de vida das praças reformadas dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole;

Julgando-se conveniente modificar a redacção do artigo 10.º da portaria ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, publicada na colónia de Angola, e alterar o quadro do pessoal eventual da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes daquela colónia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 100.000\$, destinado a reparações e outras despesas no dугre a motor *Senhora das Areias*;

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, os seguintes créditos especiais:

a) Um de Ags. 3:500.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 288.º, n.º 3), do orçamento vigente;

b) Outro de Ags. 300.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 4), alínea b), 1.ª, do mesmo orçamento.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão de receitas do ano de 1945, um crédito especial de 9:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1213.º, n.º 1), alínea b), da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 5.º É autorizado o governador geral do Estado da Índia a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 10-14-05, saindo as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 177.º, n.º 1), do projecto do orçamento para 1946, destinado ao pagamento da gratificação ao secretário, interino, da Repartição de Estatística relativa ao período de 18 a 24 de Janeiro do corrente ano.

Art. 6.º O governador geral do Estado da Índia pode autorizar que seja adiantado até à quantia equivalente

a 200.000\$, por operações de tesouraria, aos serviços dos CTT, destinado ao pagamento de uma emissão especial de selos de franquia.

§ único. O adiantamento será restituído à colónia logo que o orçamento privativo do corrente ano dos CTT tenha as disponibilidades necessárias para o seu reembolso.

Art. 7.º Fica o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a conceder a isenção da contribuição predial pelo período de doze anos aos prédios urbanos que forem construídos em alvenaria na área da cidade de S. Tomé, na cidade de Santo António do Príncipe e nas vilas e estejam em condições de ser habitados ou utilizados até 31 de Dezembro de 1946 e pelos períodos de dez e oito anos aos prédios construídos nessas localidades, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1947 e 31 de Dezembro de 1948.

§ 1.º São abrangidos pelas isenções previstas neste artigo os prédios que resultarem da construção em alvenaria para substituição doutros construídos em madeira.

§ 2.º Quando se trate de edifícios para hotéis ou casas de espectáculo, cuja construção se inicie até 31 de Dezembro de 1946, a isenção será concedida por mais dois anos, perdendo o proprietário o direito a esta regalia quando, findo o ano seguinte ao do início da construção, o volume da parte construída seja inferior a $\frac{1}{3}$ do valor do orçamento total da obra.

Art. 8.º Fica o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a conceder até 31 de Dezembro de 1948, mediante despacho e prévio parecer da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros e da secção de obras públicas, isenção de direitos de importação e doutras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os materiais utilizados na construção dos prédios a que se refere o artigo anterior, bem como para os aparelhos e máquinas necessários às mesmas edificações ou ao fabrico de materiais que possam ser produzidos na colónia e que sejam destinados a essa construção.

§ 1.º A isenção a que se refere o corpo deste artigo só pode ser concedida quando os materiais, aparelhos ou máquinas não existam na colónia em quantidades reputadas suficientes para as necessidades da construção ou se o seu custo no local for superior ao valor, no momento do despacho, das mercadorias análogas vindas do exterior, acrescido de 10 por cento.

§ 2.º Nas importações de que trata este artigo serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 9.º A Câmara Municipal de S. Tomé e a Junta Local do Príncipe desobrigarão de encargos municipais até 31 de Dezembro de 1948 a construção de prédios urbanos dentro da área das cidades de S. Tomé e de Santo António do Príncipe.

Art. 10.º É concedido às praças reformadas dos extintos quadros coloniais residentes na metrópole, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, temporariamente e enquanto as circunstâncias se não modificarem, um subsídio de alimentação da importância de 5\$ diários.

Art. 11.º Ficam os governadores gerais e de colónia autorizados a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e a contrapartida que julguem mais conveniente utilizar, os seguintes créditos, destinados ao pagamento

no decurso do corrente ano económico do subsídio a que se refere o artigo anterior:

Cabo Verde	1.825\$00
Guiné	7.300\$00
Angola	87.600,00
Mozambique	36.500\$00
India	5.475\$00
Macau	36.500\$00
Timor	7.300\$00

Art. 12.º É autorizada a abertura de um crédito especial da importância de 3.650\$, a inscrever no orçamento privativo do Depósito Militar Colonial, destinado ao pagamento do subsídio às praças reformadas pertencentes ao quadro da unidade, saindo a respectiva contrapartida dos saldos positivos das contas de exercício anteriores.

Art. 13.º O artigo 10.º da portaria ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, publicada na colónia de Angola, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º O conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes é composto:

a) Pelo director dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, que é o administrador-delegado do conselho e seu presidente;

b) Pelo vice-presidente da comissão administrativa do Fundo de fomento de Angola;

c) Pelo chefe do Departamento Marítimo;

d) Pelo director dos serviços de obras públicas;

e) Por um cidadão não funcionário público nomeado por escolha pelo governador geral entre os representantes dos interesses económicos da colónia mais estreitamente relacionados com a utilização dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes.

§ 1.º O governador geral presidirá às sessões sempre que o julgar conveniente.

§ 2.º Desempenha as funções de secretário do conselho de administração o chefe da Repartição dos Serviços Centrais da Direcção dos Serviços.

§ 3.º Quando os vogais designados neste artigo não tenham substitutos legais, o governador geral nomeará quem os deve substituir nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Art. 14.º No quadro do pessoal eventual da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da colónia de Angola é extinto, na divisão de estudos e construção, um lugar de engenheiro chefe de brigada e aumentado um lugar de engenheiro adjunto do chefe de brigada.

§ único. Os vencimentos dos engenheiros adjuntos do chefe de brigada a que se refere o corpo deste artigo passam a ser os seguintes:

Categoria	1.750,00
Exercício	4.000,00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.